

nómicos, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, o seguinte:

1.º É autorizado o Gabinete do Plano do Cunene a celebrar contrato com a firma Construções Técnicas, S. A. R. L., com sede em Lisboa, para a empreitada de construção da barragem de Gandjelas (Angola) pela quantia de 39 500 000\$.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá exceder as seguintes quantias em cada ano:

1974	17 000 000\$00
1975	22 500 000\$00
	39 500 000\$00

3.º A cobertura do encargo indicado no número anterior para o ano em curso será assegurada pela dotação inscrita na verba do capítulo único «Despesa», artigo 21.º «Investimentos», n.º 6 «Melhora-

mentos fundiários», alínea 2 «Obras», subalínea 1 «Relativas aos financiamentos do Estado de Angola», do orçamento do Gabinete em vigor e incluída no programa de investimentos do IV Plano de Fomento aprovado para o ano de 1974, sob a designação do empreendimento n.º 104 «Pequenos aproveitamentos hidroagrícolas».

4.º A importância relativa ao ano de 1975, acrescida dos eventuais saldos que transitem do ano anterior, será suportada pela dotação correspondente do IV Plano de Fomento de Angola, a inscrever no orçamento do Gabinete para aquele ano.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 19 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 717/74

de 6 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Encargos Gerais da Nação		
7.º	179.º	1	2	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros: Vencimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio	1 912 400\$00	-\$
	182.º			Horas extraordinárias	20 500\$00	-\$
	186.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	20 000\$00	-\$
	187.º			Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	-\$
	188.º			Remunerações diversas — Em numerário	100 000\$00	-\$
	189.º			Bens duradouros:		
		1		Material de educação, cultura e recreio	60 000\$00	-\$
		2		Equipamento de secretaria	200 000\$00	-\$
		3		Outros bens duradouros	200 000\$00	-\$
	190.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	-\$
		3		Consumos de secretaria	300 000\$00	-\$
		4		Outros bens não duradouros	50 000\$00	-\$
	191.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	-\$
	192.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	300 000\$00	-\$
		2		Locação de bens	1 500 000\$00	-\$
		3		Comunicações	500 000\$00	-\$
		5		Publicidade e propaganda	500 000\$00	-\$
		6		Trabalhos especiais diversos	350 000\$00	-\$
		7		Encargos não especificados	150 000\$00	-\$
	194.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	1 000 000\$00	-\$
					7 342 900\$00	-\$
				Ministério do Interior		
1.º	10.º	1		Outras despesas correntes: Gastos confidenciais ou reservados	-\$	7 342 900\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério da Justiça						
7.º	459.º			Bens duradouros:		
		1		Material de aquartelamento e alojamento	-\$-	3 000\$00
		2		Equipamento de secretaria	-\$-	1 000\$00
	460.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	15 000\$00
	462.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	19 000\$00	-\$-
					19 000\$00	19 000\$00
Ministério do Ultramar						
2.º	41.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	70 000\$00
14.º	160.º			Abono de família	70 000\$00	-\$-
					70 000\$00	70 000\$00
Ministério da Educação Nacional						
Secretaria de Estado da Instrução e Cultura						
Bens duradouros:						
5.º	514.º			Material de educação, cultura e recreio	-\$-	100 000\$00
		1		Material fabril, oficial e de laboratório	-\$-	17 500\$00
		2		Equipamento de secretaria	-\$-	12 500\$00
		3				
Despesas gerais de funcionamento:						
	517.º			Encargos próprios das instalações	-\$-	30 000\$00
		1		Encargos não especificados	-\$-	4 000\$00
		7				
	519.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	164 000\$00	-\$-
					164 000\$00	164 000\$00
Ministério da Saúde						
	105.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	500 000\$00
6.º	125.º			Abono de família	500 000\$00	-\$-
					500 000\$00	500 000\$00
					8 095 900\$00	8 095 900\$00

Ministério das Finanças, 21 de Outubro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 585/74

de 6 de Novembro

Com vista à efectiva integração na Secretaria de Estado das Pescas das organizações ligadas à exploração, utilização e investigação das pescas e dos recursos vivos aquáticos, extintas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, impõe-se proceder às diligências necessárias de ordem administrativa e financeira.

Para este efeito, mostra-se conveniente criar uma comissão liquidatária incumbida de administrar empréstimos contraídos e receitas que vinham sendo cobradas pelas organizações extintas.

Nestes termos, no seguimento das providências a adoptar para cumprimento do disposto no já citado preceito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na Secretaria de Estado das Pescas será criada uma comissão liquidatária incumbida da

administração dos empréstimos contraídos pelas organizações extintas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, e das receitas que vinham sendo cobradas pelas mesmas organizações destinadas a uma aplicação determinada.

2. A comissão liquidatária será constituída por três elementos, dos quais um presidirá, a designar por despacho dos Secretários de Estado do Orçamento e das Pescas.

3. A comissão liquidatária prestará contas ao Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

Art. 2.º As funções da comissão liquidatária cessarão logo que, definida a orgânica das direcções-gerais da Secretaria de Estado das Pescas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/74, entrem em efectivo funcionamento os órgãos próprios para a administração dos fundos referidos no número anterior.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.